DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5561/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9147/2015
PROTOCOLO	: 1598340
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NADIR ROSA DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AUXILIAR DE ESCOLA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Nadir Rosa dos Santos, CPF nº 272.886.501-97, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Escola, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - MS através da Portaria nº 134, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.316, de 1º de abril de 2015 (f. 17).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 22975/2016 (f. 30-32) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5930/2017 (f. 33) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e artigo 140, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria 134/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - MS (f. 9-10) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Escola	11.619 (onze mil, seiscentos e dezenove) dias	31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo as parcelas discriminadas na planilha de fls. 12.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 31), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 140, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 134/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1.316, de 01 de abril de 2015, pág. 16.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 33), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Nadir Rosa dos Santos CPF nº 272.886.501-97 Matrícula nº 263-1 Processo de Aposentadoria nº 049/2015	Auxiliar de Escola

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 7 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator